

**PROCESSO** - N. F. Nº 9269133.012/07-6  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - HEITOR SAVENAGO (LIZ PADARIA E LANCHONETE)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/SUL  
**INTERNET** - 10/09/2010

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0253-11/10**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com fulcro no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Tratando-se de notificação fiscal, a existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante não enseja representação ao Conselho Fazendário, cabendo à própria PGE/PROFIS, se for o caso, autorizar o cancelamento ou a não inscrição em dívida ativa e a extinção do débito lançado. Representação NÃO CONHECIDA. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, inciso II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo a extinção do crédito tributário da presente Notificação Fiscal, tendo em vista a desobrigação do contribuinte com relação ao pagamento do tributo nela consignado, decorrente do abandono de mercadorias confiadas a depositário eleito pelo Fisco.

A Notificação Fiscal em comento tem por objeto a cobrança do imposto devido em razão da *“falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”*.

A PGE/PROFIS, por intermédio do Parecer de fls. 29/37, representou a este Conselho para que fosse extinto o presente processo administrativo fiscal. O ilustre Procurador Assistente anuiu com o mencionado opinativo, consoante despacho de fls. 74/78.

### **VOTO**

A hipótese é de não conhecimento da representação proposta.

Com efeito, tratando-se de notificação fiscal, dispõe o §4º, do art. 119, do COTEB, que a própria PGE/PROFIS, a constatar a existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante, autorizará, se for o caso, o cancelamento ou a não efetivação da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa e a extinção do débito do contribuinte.

Assim, falece a este Conselho de Fazenda competência para apreciar a presente representação.

Diante do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER da Representação proposta, devendo os autos ser remetidos à PGE/PROFIS, para adoção das providências que entender cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE

Created with

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SEN

 nitroPDF® professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)